



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.647 , de 07, 10, 21.

Processo: 87.019

PROJETO DE LEI Nº. 13.431

Autoria: **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**

Ementa: Altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

Arquive-se

Diretor Legislativo

15/10/21.



PROJETO DE LEI Nº. 13.431

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 10/08/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 220</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 17/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 17/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 17/08/21</p>
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 24/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 24/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/08/2021</p>
<p>À CIMU.</p> <p>Diretor Legislativo 24/08/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 24/08/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/08/2021</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 47954/2021

PUBLICAÇÃO
20/08/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Eduardo Sala
Presidente
17/08/2021

APROVADO

Presidente
21/09/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.431
(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

Art. 1º. A Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1.º (...)

(...)

§ (Inciso) - 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada, nos locais em que haja realização de velórios e sepultamentos.

(...)

§ 4º. As cadeiras poderão ser substituídas por meios de transporte alternativos ou equipamentos equivalentes que promovam maior segurança, conforto e autonomia no traslado dos visitantes." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seu art. 2º, I, descreve como acessibilidade a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços" que deve ser obtida através da eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte, de comunicação e informação, sendo barreiras "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa (...)" (art. 2º, inciso II). O artigo 4º da mesma Lei prevê que os espaços públicos já existentes deverão ser

Madson Henrique do Nascimento Santos

2021



(PL nº. 13.431) - fls. 2)

adaptados no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ainda neste diploma legal, em seu art. 12-A temos a seguinte orientação
“os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Diante do fato de que os cemitérios existentes no Município, tanto os privados como os públicos, **possuem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, como distância, aclives, declives e tipo de pavimentação das vias internas**, que interferem diretamente na capacidade de locomoção de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida (conf. Lei 10.098/2000, art. 2º, inciso IV pessoa com mobilidade reduzida é “aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso”) cabe aos responsáveis buscar alternativas para superar essas barreiras, seja através de intervenções urbanísticas e arquitetônicas ou, como proposto neste projeto de lei, ofertando outros meios de transpor as barreiras de forma mais segura e confortável.

Sala das Sessões, 10/08/2021


MADSON HENRIQUE



(PL n.º. 13.431 - fls. 3)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)**

LEI N.º 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica.

*[Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.]***

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.~~

~~Art. 1º Haverá cadeira de rodas: (Redação dada pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

Art. 1º Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior: *(Redação dada pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*

~~I – 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;~~

~~II – 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;~~

~~III – 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde. (Incisos I a III acrescidos pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

IV – nos condomínios comerciais: *(Inciso, alíneas e itens acrescidos pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*

a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;

b) em “shopping centers”;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Esta é a ementa original da lei. Porém, devido a suspensão da execução da Lei n.º 7.177/2008, que promoveu diversas alterações no texto originário, a lei atualmente vigente não compreende mais cemitérios e unidades básicas de saúde.



(PL n.º 13.431 - fls. 4)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.522/1995 – pág. 2)

1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e
 2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;
- V – 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*
- VI – em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*
- VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)*
- ~~§ 1º No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*~~
- ~~§ 2º No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.341, de 16 de novembro de 2010, devido a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*~~
- ~~§ 3º No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.434, de 08 de abril de 2010)*~~
- § 3º No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 8.046, de 22 de julho de 2013)*
- ~~Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterro ou visita aos túmulos. *(Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)*~~
- ~~Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas. *(Revogado pela Lei n.º 7.177, de 17 de outubro de 2008)*~~
- Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.



(PL n.º. 13.431 - fls. 5)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 4.522/1995 – pág. 3)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 220

PROJETO DE LEI Nº 13.431

PROCESSO Nº 87.019

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e 4, e vem instruída com documento de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o Edil que a propositura prevê a disponibilização de cadeiras de rodas em ambientes que tenham barreiras que impossibilitam a participação social de pessoas portadoras de deficiência que tenham sua mobilidade reduzida. Por este viés, o presente projeto de lei objetiva ampliar a acessibilidade de pessoas em determinados lugares promovendo a supressão dessas barreiras que dificultam a acessibilidade, como velórios e locais onde se realizem sepultamentos, sendo esses lugares grandes possuidores de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

A matéria é de natureza legislativa e atende às regras constitucionais pertinentes, vez que há uma perfeita adequação ao espírito que preside a legislação destinada à proteção dos deficientes segundo art. 24 inc. XIV da Carta Magna Neste seguimento, trabalhando sua participação social mediante o

Se

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

reconhecimento dos referidos estabelecimentos para que proporcionem acessibilidade às suas instalações.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 53, visa garantir a plena acessibilidade e participação social, baseando-se em princípios de direitos fundamentais bem amparados pela Constituição Federal. Outrossim, neste mesmo pensamento o artigo 57 do referido estatuto, vem assegurar que “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de excerto da ADI nº 2111837-65.2019.8.26.0000, que disserta acerca do mesmo tema. Senão, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. **A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores***

Se



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

de deficiência – notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana – fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) – deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão “no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação”, contido no art. 6º da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019) grifo nosso.

Sg

OH
OH



Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.J.).


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

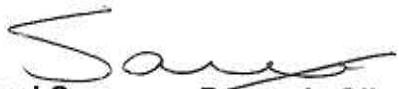

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 11 de agosto de 2021.


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.019

PROJETO DE LEI Nº 13.431, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

PARECER

A presente iniciativa – cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos – visa alterar a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 08/11), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 17-08-2021.

APROVADO
17/08/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.019

PROJETO DE LEI Nº 13.431, do Vereador MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS, que altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Madson Henrique Do Nascimento Santos em sua justificativa, sendo que o objetivo da matéria é alterar a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

Sala das Comissões, 24-08-2021.

APROVADO

24/08/2021


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÊZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 87.019

PROJETO DE LEI Nº 13.431, do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, que altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

PARECER

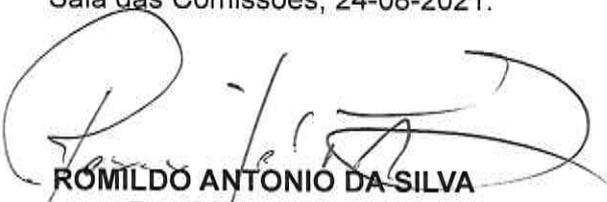
Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra **voto favorável**.

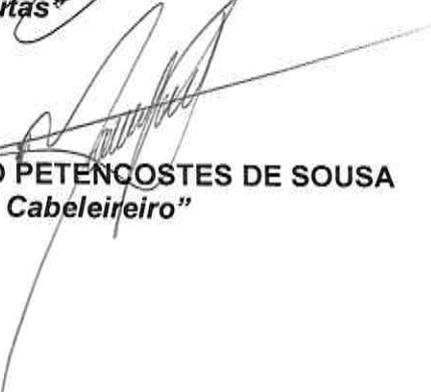
Sala das Comissões, 24-08-2021.

APROVADO
24/08/2021


RÔMILDO ANTONIO DA SILVA
Presidente e Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"


Eng. **MARCELO GASTALDO**


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quêzia de Lucca"



Processo 87.019

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.431

(Madson Henrique)

Altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de setembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1.º (...)

(...)

VIII - 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada, nos locais em que haja realização de velórios e sepultamentos.

(...)

§ 4º. As cadeiras poderão ser substituídas por meios de transporte alternativos ou equipamentos equivalentes que promovam maior segurança, conforto e autonomia no traslado dos visitantes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de dois mil e vinte e um (21/09/2021).

FAOUAZ TAÇA
Presidente

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/09/2021



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.431

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21 / 09 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *[Signature]*

RECEBEDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 14 / 10 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Signature]
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 17
C

Ofício GP.L n.º 236/2021

Processo SEI n.º 15.454/2021

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral n.º 87385/2021
Data: 08/10/2021 Horário: 17:19
Administrativo -

Jundiaí, 07 de outubro de 2021.

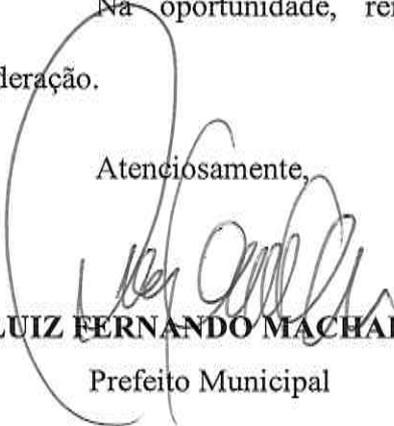
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 9.647, objeto do Projeto de Lei n.º 13.431, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.647, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

(Madson Henrique)

Altera a Lei 4.522/1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, para incluir aqueles onde há realização de velórios e sepultamentos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, que prevê disponibilização de cadeiras de rodas nos locais que especifica, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1.º. (...)

(...)

VIII - 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada, nos locais em que haja realização de velórios e sepultamentos.

(...)

§ 4º. *As cadeiras poderão ser substituídas por meios de transporte alternativos ou equipamentos equivalentes que promovam maior segurança, conforto e autonomia no traslado dos visitantes.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.431

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 10/08/2021 *Ces*

fls 08 à 11 em 11/08/2021 *Ph*

fl. 12 em 13/08/2021 *+*

fls 13 e 14 em 23/08/2021 *+*

fls 15 e 16 em 21/9/21 *Ces*

fls 17 e 18 em 13/10/21 *Ces*

Observações: